



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A INOVAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA DIGNIDADE SEXUAL Á LUZ DA LEI 13.718/18**

KARINA BORGES PEREIRA

GOIANÉSIA-GO

2020

KARINA BORGES PEREIRA

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A INOVAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA DIGNIDADE SEXUAL À LUZ DA LEI 13.718/18**

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do(a) prof.(a) Leonardo Elias de Paiva.

GOIANÉSIA-GO

2020

KARINA BORGES PEREIRA

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A INOVAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA DIGNIDADE SEXUAL Á LUZ DA LEI 13.718/18**

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2020.

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do(a) prof.(a) Leonardo Elias de Paiva.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, pelo incentivo de sempre, por ter me orientado e incentivado a fazer da vida uma procura por conhecimento, e ao meu namorado Tulio Vinicius por estar comigo em todas as decisões e sempre me apoiando em meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, venho agradecer ao formador de todas as coisas, Deus, nosso Pai que está nos céus, que me tem dado a vida, a saúde, a minha família, dentre muitas outras bênçãos, tem me ajudado nos meus estudos me dando bastante força e energia para a conclusão deste projeto.

Agradeço aos meus pais, o Sr. Admilson Pereira e a Sra. Erineia Arruda, que sempre me incentivaram nos meus estudos, se dobrando o máximo para ver minha formação acadêmica, me dando a instrução e mostrando o caminho a ser trilhado, pelo que a vitória que me será dada ao fim desta graduação, é, em primeiro lugar, de ambos.

Ficam igualmente registrados os agradecimentos aos meus demais familiares, que, sempre presentes, contribuíram expressivamente para que eu pudesse chegar ao fim da graduação, fazendo menções exemplificativas ao meu Irmão Cassiano Cloves Borges Pereira, aos meus avós paterno Clarinda e Cassiano que já não se encontram entre nós, mas sei que estão orgulhosos de sua neta junto á Deus. Aos meus avós materno, Isabel e Clovisdeu que sempre estiveram presentes em minha vida, infelizmente minha vovó já não esta entre nós, mas sei que sentirá muita alegria junto á Deus por ver sua neta formando.

Agradeço ao meu namorado Tulio Vinicius, por todo amor, carinho e apoio ao longo do nosso namoro e incentivo a minha formação acadêmica. Igualmente especiais, agradeço ao professor orientador Leonardo Elias, que foi peça indispensável à confecção do presente trabalho, por ter paciência, e me instruído durante ao longo processo desse artigo.

Por fim, agradeço a todos os professores e colegas de graduação que contribuíram para chegada ao término deste trabalho, e consequente formação em minha primeira faculdade.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A INOVAÇÃO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL Á LUZ DA LEI 13.718/18

KARINA BORGES PEREIRA

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso vem apresentar uma análise sobre os crimes sexuais, e a evolução de tais crimes, buscando compreender de que forma é configurada e tutelada pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, dando enfoque ao crime de importunação sexual. Sendo apresentada inicialmente com a explicação de, o que vem a ser Crime, e em seguida, expondo as várias reformas realizadas na estrutura dos crimes sexuais, para tanto, realizou-se uma pesquisa sobre aspectos históricos dos crimes sexuais no Brasil. Além de elencar as novas mudanças e transformações trazidas pela Lei: 12.015/2019 do Código Penal Brasileiro, que revogou o título dos crimes contra os costumes, sobretudo, os crimes contra a mulher e deu aparências condizentes com a realidade social, adotando um novo título para crimes contra a dignidade sexual. Contudo foi relatado também a distinção entre liberdade sexual e dignidade sexual, que se destacam por comparações a contravenção penal de importunação pública ao pudor, estupro e a análise do cenário atual. Outra grande transformação no Código Penal Brasileiro foi trazida pela Lei: 13.718/2018, que institui novos tipos penais e sacões mais severas a alguns crimes, trazendo também um enfoque a relação aos crimes contra a dignidade sexual, dentre elas, a inserção do crime de importunação sexual previsto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro, que devido a tal acontecimento no Estado de Santa Catarina, levou-se a concretização do novo crime, e com a nova lei foram introduzidas várias outras modificações. A pesquisa utilizada fora a bibliográfica e documental, sendo expostas as distinções entre o crime de estupro e o crime de importunação sexual.

Palavras-chave: Importunação Sexual. Crime. Estupro.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A INOVAÇÃO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL Á LUZ DA LEI 13.718/18

KARINA BORGES PEREIRA

Abstract: This course conclusion paper presents an analysis of sexual crimes, and the evolution of such crimes, seeking to understand how it is configured and protected by the Brazilian criminal legal system, focusing on the crime of sexual harassment. Initially presented with the explanation of, what comes to be Crime, and then, exposing the various reforms carried out in the structure of sexual crimes, for that purpose, a research was carried out on historical aspects of sexual crimes in Brazil. In addition to listing the new changes and transformations brought by the Law: 12.015 / 2019 of the Brazilian Penal Code, which revoked the title of crimes against customs, above all, crimes against women and gave appearances consistent with social reality, adopting a new title for crimes against sexual dignity. However, the distinction between sexual freedom and sexual dignity was also reported, which stand out for comparisons to the criminal offense of public harassment of modesty, rape and the analysis of the current scenario. Another major transformation in the Brazilian Penal Code was brought by Law: 13.718 / 2018, which institutes new types of penalties and more severe penalties for some crimes, also bringing a focus to the relation to crimes against sexual dignity, among them, the insertion of the crime of sexual harassment provided for in article 215-A of the Brazilian Penal Code, which, due to such an event in the State of Santa Catarina, led to the realization of the new crime, and with the new law several other changes were introduced. The research used was bibliographic and documentary, and the distinctions between the crime of rape and the crime of sexual harassment were exposed.

Keywords: Sexual harassment. Crime. Rape.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
1.1 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – CONCEITO EVOLUÇÃO E APONTAMENTO.....	11
1.2 AS INOVAÇÕES DA LEI 13.718/18.....	16
2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/2018.....	18
3. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
5. BIBLIOGRAFIA.....	32

INTRODUÇÃO

No atual cenário jurídico, o Direito Penal está diretamente envolvido com o exercício da pretensão punitiva do Estado, a qual nasce pela ofensa de um bem jurídico, sendo características intrínsecas a este ramo do direito público a subsidiariedade e a fragmentariedade, decorrentes dos princípios da intervenção mínima, da adequação social e da lesividade.¹

Afirma-se, em linhas gerais, que o Direito Penal é uma resposta ao estado de beligerância inerente à vida em sociedade, e busca, portanto, a paz social, caracterizada pela ausência de ofensas aos bens jurídicos. Como está inserido em um contexto de Estado Democrático de Direito, sua legitimidade somente surge quando em consonância com os valores da dignidade humana e os direitos fundamentais, sendo fortalecida, assim, a ideia de intervenção mínima. Conforme ensina Bitencourt, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Por isso, o direito penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.²

O presente trabalho busca analisar inicialmente as modificações trazidas pela Lei 12.015/2009, dentre elas os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, fazendo uma análise de como era antes e depois da lei, ademais a Lei unificou as duas condutas para um único crime, ou seja, o crime de estupro foi reformulado adequando-se ao fato social da realidade condizente. A redação do crime de estupro disposto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro antes da Lei estava obsoleto, pois somente o Homem poderia ser pólo ativo do crime, e somente a mulher poderia ser o pólo passivo do crime, e com a

¹ DOTTI, René Ariel. As bases constitucionais do direito penal democrático. Revista de informação legislativa. Volume 22, n. 88. Out./dez. 1985. p. 21

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal – parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995. p. 32.

vigência da Lei, foi incluída a palavra “alguém” tanto para pólo passivo, tanto para pólo ativo, podendo qualquer pessoa cometer o crime.

Consoante o exposto o presente trabalho tem como finalidade expor as modificações trazidas pela Lei 13.718/2018, que alterou diversos dispositivos no Código Penal Brasileiro, referentes aos delitos de dignidade sexual, com enfoque á tipificação do novo crime de importunação sexual mencionado em seu artigo 215-A do Código Penal, que devido a tal acontecimento no Estado de Santa Catarina (onde um homem em um ônibus público, ejaculou no ombro de uma mulher) levou a concretização do crime. Em síntese as modificações ampliaram a rede de proteção a mulher, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiências, contudo, aquelas que não possuem discernimento para certas condutas.

O método de pesquisa utilizado para representação deste tema se resume á revisão bibliográfica e documental, assim como notícias e fatos midiáticos a fim de obtenção máxima de detalhes e informações referentes ao tema.

1. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – CONCEITO EVOLUÇÃO E APONTAMENTO

A atual pesquisa visa a entender a evolução dos crimes sexuais, buscando também compreender como tais crimes são configurados e de que forma recebem a tutela do ordenamento jurídico penal brasileiro. Desse modo o que vem a ser crime? Crime é um fato típico, e antijurídico e culpável. Ou seja, crime é uma violação a lei penal incriminadora, uma conduta contrária ao direito. (NUCCI, 2013)

Recentemente a estrutura dos crimes sexuais passou por duas reformas: a primeira pela Lei nº 12.015/09 que revogou o título dos crimes contra os costumes e deu aparências condizentes com a realidade social, a expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal sendo assim, adotando o Título de “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”.

O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2015).

Ingo Wolfgang Sarlet, nos diz sobre o tema, esclarecendo o que venha a ser dignidade:

“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SALERT, p 60, 2009)

Há, ainda, a liberdade sexual. Neste momento, torna-se necessário explicitar a diferença entre a dignidade sexual do indivíduo de sua liberdade sexual. Enquanto a dignidade sexual resume-se a autoestima, bem como sua vida sexual enquanto indivíduo vulnerável ou não vulnerável, a vulnerabilidade é a incapacidade ou fragilidade de alguém sendo determinadas por circunstâncias especiais, a liberdade sexual diz respeito à escolha do indivíduo de praticar atos sexuais com outrem e a possibilidade de intervenção do Estado decorrente desta escolha (MASSON, 2012).

A dignidade da pessoa humana constitui princípio regente do ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal e também no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/1988, na finalidade de assegurar ao homem o seu direito que deve ser respeitado na sociedade. Sob o prisma subjetivo, implica o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade. A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. (NUCCI, 2012)

Percebe-se, portanto, que todos possuem o direito a dignidade sexual, no entanto, aqueles que não possuem a capacidade de consentimento, os chamados vulneráveis, conseqüentemente não possuem liberdade sexual para prática de qualquer ato de cunho sexual sem que haja intervenção do Estado. Por esta razão, a norma penal apenas incidirá quando decorrente de lesão à liberdade de escolha sexual do indivíduo. (SEABRA, 2019)

Anteriormente, o Código Penal baseava-se dos crimes sexuais como crimes contra os costumes, tutelando, sobretudo, os crimes contra a mulher. No entanto, não se pode confundir essa tutela como uma proteção à mulher, pelo contrário, pois calcado em ideais patriarcais, a redação originária pautava-se pelo controle da sexualidade da mulher, a exemplo da valoração que se fazia entre o estupro de uma mulher virgem, mulher honesta e uma mulher que era prostituta. (TORRES, 2011)

Com as crescentes transformações sociais tornou-se necessária a alteração legislativa, visando deixar para trás as disposições retrógradas sobre os crimes sexuais, até então denominados crimes contra os costumes. A sexualidade passou a ser considerada como elemento da dignidade humana, e as vítimas dos crimes sexuais passaram a ser tanto mulheres quanto homens. (TORRES, 2011)

Dentre elas houve uma significativa transformação com o advento da Lei nº 12.015/09. Se antes o Codex (Código antigo) tratava somente da tutela dos crimes sexuais voltados à mulher, passou a tutelar a dignidade sexual, pouco importando o gênero do sujeito passivo. Desse modo, trocou a palavra “mulher” por “alguém”, logo o homem também pode ser vítima de estupro. A alteração foi de suma importância, pois com a transição de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, abandonou-se o tratamento patriarcal e de repreensão com que os crimes eram tratados, passando a tratar a sexualidade como um direito e uma liberdade (BITENCOURT, 2017).

Para fixação é bom recordar do conceito de estupro que vem descrito no artigo 213 do Código Penal na Lei de 12.015/2009, que enseja que o estupro é: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Sendo considerado em nosso ordenamento jurídico um dos crimes mais violentos, e também considerado um crime hediondo, ou seja, crime de extrema gravidade, que possui um tratamento mais rigoroso e no qual tem maior reprovção por parte do Estado. Neste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, ressalta em Recurso Especial nº 1567801/MG:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da modalidade consumada do crime não demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor de o Enunciado Sumular n.

7 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, reavaliação dos elementos já delineados. **2. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.** **3.** No caso, a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao crime de estupro na modalidade consumada, por representar ato libidinoso, considerando que, conforme conduta descrita no aresto, o réu estava em cima da vítima, forçando a penetração vaginal. Recurso especial provido para reconhecer a apontada violação do art. 213, c/c o art. 14, todos do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (Processo n. 0521.12.004951-0).

Além da grande transformação do artigo 213 do Código Penal, trouxe também a revogação do artigo 214 do Código Penal, já que as definições dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor com a Lei de 12.015/2019 transformaram-se em uma única definição.

Assim, propõe-se que o elemento normativo do “atentado violento ao pudor” seja aquele consistente nas referidas condutas invasivas, além dos contatos genitais (tocar com suas genitálias nuas ou secreções genésicas qualquer parte do corpo da vítima ou, ainda, tocar, com qualquer parte do próprio corpo ou objeto, as genitálias nuas da vítima), mediante emprego de violência ou grave ameaça, definido também como estupro. (ROCHA, 2003)

Embora se tenha coligado o crime de atentado violento ao pudor ao crime de estupro, deve-se observar que a Lei de Contravenções Penais tipificava a conduta de “importunar alguém em lugar público, de modo ofensivo ao pudor”, cominando com pena de multa.³

Essencial ao andamento da atual pesquisa que se faça breve distinção entre o crime de estupro e a contravenção penal de importunação ofensiva ao

³ BRASIL. Decreto Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941. Brasília, 1940. Disponível em: Acesso em: 15 março de 2020.

pudor. Dessa forma, em que pese o crime de estupro atualmente compreenda tanto a conjunção carnal e a prática de atos libidinosos conjugados com violência ou grave ameaça, que se caracterizam pelos atos diversos da conjunção carnal que visam a satisfação da libido, e a importunação ofensiva ao pudor, não envolve as mesmas ações, ou seja, sem violência ou grave ameaça, denominada como contravenção penal (MARTINS, 2015).

Todavia, após a alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.015/2009, qualquer que seja a concepção doutrinária acerca da expressão “crimes da mesma espécie”, não remanesce dúvida de que “estupro” e “atentado violento ao pudor”, agora, integram a mesma figura delitiva, estão previstos no mesmo tipo penal e atentam contra o mesmo bem jurídico, sendo, pois, crimes da mesma espécie, permitindo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 71, *caput*, do Código Penal brasileiro, possa ser reconhecida a continuidade delitiva e afastado o concurso material, designada quando o autor da infração pratica duas ou mais condutas omissivas ou comissivas.⁴

Foram tutelados vários tipos penais, a nova lei também revogou o art. 224 do Código Penal na lei 12.015/09, que tratava sobre a presunção de violência e trouxe em seu art. 227 do Código penal, o estupro de vulnerável que traz atualmente uma presunção de vulnerabilidade absoluta (VIDE SUMULA 593, STJ), o qual tem o objetivo punir toda relação sexual ou qualquer ato libidinoso praticado contra menores de 14 anos ou qualquer pessoa que não possua discernimento para a prática do ato ou não possa oferecer resistência.⁵

Lembrando do crime de assédio sexual previsto no artigo 216 A do Código Penal, estaremos fazendo alguns apontamentos. Em seu *caput* vem descrito: Constranger alguém com o intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes a exercício de emprego, cargo ou função. A chamada apalpada no bumbum estando em ambiente de trabalho já

⁴ Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/lei-n.-12015-2009-as-consequencias-juridicas-da-nova-redacao-do-artigo-213-do-codigo-penal-brasileiro>

⁵ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contr-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/>

configura o assédio, e para caracterização deve-se atenuar também que a ameaça no tocante do artigo deverá sempre estar ligada ao exercício de emprego, cargo ou função, e assim constringendo a vítima. Ademais, Stadler define o assédio da seguinte forma:

O assédio moral constitui-se em fenômeno que consiste na exposição dos trabalhadores e trabalhadoras (quando o assédio ocorre no ambiente de trabalho) a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Ele é mais comum em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas de longa duração, de um ou mais chefes dirigidas a um ou mais subordinados, atitudes essas que desestabilizam a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-a a desistir do emprego (STADLER, 2008, p.69)

Portanto, em regra, tem-se que a figura sujeito ativo, assediador, acoassador ou perverso é constituído pelo empregador ou qualquer superior hierárquico que, para demonstrar ter autoestima e poder, crê ser necessário rebaixar os outros, age sem nenhuma nobreza de caráter e se contenta em ver sua vítima sucumbir diante de seus ataques perversos. Por outro lado, o sujeito passivo, vítima ou acoassado, normalmente é o empregado, individualmente considerado, ou uma coletividade, subordinado ao assediante e que se destaca por possuir uma habilidade ou uma condição que o assediador não possui. (LISBOA, 2017)

Em síntese, as alterações ampliaram a rede de proteção a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, aumentando as penas para os crimes de estupro coletivo, importunação sexual e divulgação de fotos e vídeos sem autorização, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. (MOREIRA, 2018)

A segunda reforma e mais recente foi a da Lei nº 13.718/2018, que trouxe novos tipos penais e alterou aspectos já existentes. Especialmente no

que fere à Lei nº 13.718/2018, percebe-se que o legislador criou tipo penal intermediário entre o crime de estupro e importunação pública ao pudor, passando a ter um tipo penal que enquadre o assédio praticado em ambientes públicos, a exemplo do caso em que um homem ejaculou em uma mulher no transporte público caso que ocorreu em 02/09/2017 na cidade de São Paulo. (HAUSCHILD, et al, 2018)

Desse modo a legislação jurídica vem trazendo modificações dentro do Código Penal positivas e saneadoras para melhor entendimento dos crimes relacionados a dignidade sexual.

1.1 AS INOVAÇÕES DA LEI 13.718/18

Em 25 de setembro de 2018 foi publicada pelo Poder Executivo a seguinte Lei 13.718/2018 trazendo inovações e mudanças dentro do Código Penal. Pois até o presente momento, os crimes sexuais que existiam não previam todas as condutas, sendo assim tendo que trazer mudanças dentro do Código Penal.

Vale acrescentar, ainda, um dos casos que gerou imensa repercussão na sociedade, bem como no âmbito do Poder Público: um sujeito chamado Diego Ferreira Novais, de 27 anos, que ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus no Centro de São Paulo há pouco mais de um ano, em meados de setembro de 2017. Dias depois, o agente, solto, repetiu a conduta contra outra vítima. O caso foi publicado em inúmeros jornais e outros meios de propagação de informação, gerando revolta nas redes sociais e posicionamentos dos movimentos feministas e outras organizações sociais. Este é o exemplo concreto da confusão jurídica citada há pouco.⁶

A polêmica se deu porque o homem, preso em flagrante após o ocorrido, foi solto no dia seguinte após o juiz responsável José Eugenio do Amaral Souza Neto declarar que não se tratava de crime de estupro, mas

⁶ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69359/os-crimes-sexuais-apos-a-lei-13-718-18>

sim de uma contravenção penal: a Importunação Ofensiva ao Pudor, anteriormente prevista no art. 61 da lei de Contravenções Penais.⁷

A decisão do MM. Juiz causou revolta na população, que acompanhou o caso nos noticiários de São Paulo e de todo o país, gerando enorme repercussão nacional. O que a grande maioria das pessoas não entende, é que o juiz somente cumpre seu papel de aplicação da lei, garantindo sua imparcialidade diante do caso por ele julgado, e em respeito aos princípios in dubio pro societate – adotado pelo Código de Processo Penal, e in dubio pro reo – adotado pela Constituição Federal.⁸

Cabia, portanto, aos legisladores encontrarem uma solução concreta para a confusão jurídica acerca do enquadramento das condutas de cunho sexual praticada nas ruas. Ora, ao entrar em vigor, a lei 13.718/18 demonstra a influência da repercussão social e da opinião pública sobre o Poder Legislativo.⁹

Não é segredo que o legislador criou o tipo penal da importunação sexual em resposta aos inúmeros episódios que vieram à tona na sociedade brasileira ao longo do último ano, mesmo porque, há muito a insegurança jurídica pairava entre as vítimas de assédio nas ruas, sobretudo diante da impunidade dos agentes que o praticavam.¹⁰

Trazendo uma breve diferença entre crime e contravenção penal, ambas são infrações penais, porém crime é considerado infrações penais graves, enquanto contravenção advém de infrações penais leves. Com as inovações da Lei 13.718/18 podemos verificar que a conduta de importunação sexual passa de contravenção para crime, o que foi de grande gratificação para o Código Penal.

Tais mudanças vem a tratar da importunação sexual, divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável;

⁷ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69359/os-crimes-sexuais-apos-a-lei-13-718-18>

⁸ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69359/os-crimes-sexuais-apos-a-lei-13-718-18>

⁹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69359/os-crimes-sexuais-apos-a-lei-13-718-18>

¹⁰ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69359/os-crimes-sexuais-apos-a-lei-13-718-18>

estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (ARTIGO 1º DA LEI 13.718/18)

2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/2018

A) Artigo 215-A: Introduce o crime de importunação sexual

Com a Lei nº 13.718/2018, foi acrescentado ao Código Penal o art. 215-A, que trouxe a “importunação sexual” ao ordenamento penal brasileiro:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (CÓDIGO PENAL, 1940)

De acordo com o Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados, a inclusão se relevaria em razão do aumento nos registros de casos de violação à dignidade sexual em todo o país nos últimos anos. Decorria, justamente, de discussões alçadas acerca da lacuna na lei penal para amoldar condutas praticadas sem violência física ou grave ameaça às quais o apenamento previsto para a contravenção penal tipificada no art. 61 da Lei de Contravenções Penais se mostrava insuficiente. (MOREIRA, 2018)

Desse modo, antes da mudança, para atos dessa natureza seriam aplicadas o crime de estupro (art. 213, Código Penal), a violação sexual mediante fraude (art. 215, Código Penal) ou a importunação ofensiva ao pudor (art. 61, Lei de Contravenções Penais). (MOREIRA, 2018)

O tipo penal abrange situações como a ocorrida, certa vez, na cidade de São Paulo, quando uma mulher se encontrava em um ônibus e foi surpreendida pela conduta de um homem que, masturbando-se, ejaculou em seu pescoço. O agente foi preso em flagrante pela conduta de estupro, porque segundo a avaliação inicial da autoridade policial, havia constrangido a vítima a

permitir que com ela se praticasse ato libidinoso, diverso da conjunção carnal. Por este motivo o tipo penal inovou o Código Penal brasileiro, para distinção de tais crimes delituosos. (CUNHA, 2018)

Sempre houve grande divergência perante esse assunto, quanto à aplicação de um ou outro destes dispositivos. Isso porque, em alguns dos casos, os abusos não consentidos decorriam de um ataque surpresa à vítima, sem violência, nem intimidação, e sem lhe dar oportunidade de manifestar sua repulsa. (MOREIRA, 2018)

Observar-se, primeiramente, que com o novo dispositivo não mais haverá de sugerir-se a possibilidade de aplicação do artigo 213 do Código Penal para situações como as ora tuteladas. Afinal, o crime de estupro exige, para sua configuração, que a conduta seja praticada “mediante violência ou grave ameaça”. No entanto, exige-se a presença do “constrangimento à prática de ato libidinoso”, o que não se verifica dentre as elementares do art. 215-A do Código Penal (MOREIRA, 2018).

Tem sido destacado que o tipo em estudo exige que a conduta delitiva seja voltada à “pessoa específica”, sob pena de recair noutra tipo penal, tal como o art. 233 do Código Penal, que pune a prática de ato obsceno em lugar público (CUNHA, 2018).

Neste particular, verifica-se que coube, precisamente, ao Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados trazer uma redação mais precisa e objetiva ao art. 215-A do Código Penal, no intuito de “deixar claro que o ato libidinoso tipificado é aquele direcionado contra alguém, sem a sua anuência e objetificando satisfação da lascívia do agente ou de terceiro”. (MOREIRA, 2018)

Afastando-se assim então, qualquer tipificação que a conduta não se direcione a uma pessoa específica.

B) CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

O Código Penal sanciona diretamente crimes contra vulneráveis/frágeis. Os quais o Código faz menção de proteção, especificamente, crianças/adolescentes/pessoas com sanidade mental, dentre outros.

Previamente a Lei 13.718/18 traz modificações bem seletivas para menores de 14 anos, que vem descrito no artigo 217-A do Código penal, caput, que diz o seguinte:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
(CÓDIGO PENAL, 1940)

Para melhor entendimento, a conjunção carnal implica na intromissão do órgão genital masculino na cavidade vaginal do órgão feminino, sendo entanto, considerado uma relação heterossexual. E o outro crime descrito como ato libidinoso compete a satisfação de instinto sexual, com a finalidade de satisfazer o libido do agente. Assim o STJ, em sua jurisprudência considera ser desnecessária a conjunção carnal para consumação do crime. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO CONTRA MENOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. ART. 217-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental improvido. STJ, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 21/05/2013,
T5 - QUINTA TURMA)

Para fixação da tipificação do crime, é necessário que a vítima seja menor de 14 anos, alguém que por enfermidade ou deficiência mental não tenha o necessário discernimento do ato praticado, assim como é relatado no artigo 217-A Código Penal caput, e §1 e demais.

C) DIVULGAÇÃO DE CENAS DE ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEXO OU PORNOGRAFIA

As alterações trazidas pela Lei 13.718/18 trouxe a novidade do artigo 218-c do Código Penal, o qual traz o seguinte:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Pena - reclusão de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada

sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.
(CÓDIGO PENAL, 1940)

Esse tipo de incriminação, apesar de semelhante aos artigos 241 e 241-A do ECA, se destaca por trazer a punibilidade ampla não só para a distribuição de imagens de crianças e adolescentes em cenas pornográficas, e sim para toda forma de registro audiovisual que contenha cenas de estupro ou apologia e indução ao estupro; e, mais importante no presente tema, cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com os verbos discriminados no tipo penal do artigo 218-C do Código Penal. (GILABERTO, 2018).

E o Código ainda esclarece que o crime é tipificado independentemente de qualquer meio de comunicação, seja em massa, sistema de informática ou telemática, inclusive em tempo real.

D) AÇÃO PENAL

Também a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual teve variações ao longo de sua história. Antes da edição da Lei nº 12.015/2009, a regra para o processamento de tais delitos era a da ação penal de iniciativa privada, com 04 (quatro) exceções: (CUNHA, 2013)

(a) Ação pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não podiam prover às despesas do processo;

(b) Ação pública incondicionada se o crime era cometido com abuso do poder familiar, padrasto, tutor ou curador;

(c) Ação pública incondicionada se da violência resultasse na vítima lesão grave ou morte;

(d) Ação pública incondicionada quando o crime de estupro era praticado mediante o emprego de violência real.

Com a reforma de 2009, a regra passou a ser ação penal pública condicionada à representação, com 02 (duas) únicas exceções:

(a) Ação pública incondicionada no caso de vítimas menores de 18 anos;
e

(b) Ação pública incondicionada no caso de pessoa

vulnerável. (CUNHA, 2013)

A Lei 13.718/18 altera novamente a ação penal, excepcionalmente para todos os crimes contra a dignidade sexual, modificando-a para ser sempre em pública incondicionada, sem exceções. Veja:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procedese mediante ação penal pública incondicionada. Parágrafo único. (Revogado). (CÓDIGO PENAL, 1940)

Argumentava-se, por um lado, que caberia à vítima do delito sexual decidir se desejaria ou não deflagrar a instauração do processo, ponderando as consequências advindas dessa escolha. E isto porque, nos crimes desta ordem prepondera o chamado “strepitus judicis”, decorrente da exposição do caso por ocasião do julgamento, o que geraria um sentimento de vergonha na vítima superior ao trauma sofrido pela violação. (CUNHA, 2013)

Neste sentido, tem se advertido que a iniciativa poderia ser considerada um retrocesso, pois retira da vítima a mencionada capacidade de escolha. (CUNHA,2013)

E) ESTUPRO COLETIVO E CORRETIVO

A Lei ainda acrescentou o inciso IV no artigo 226 do Código Penal, que consiste no aumento de um a dois terços a pena de forma coletivo e corretivo.

Art. 226. A pena é aumentada:

(...) IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (CÓDIGO PENAL, 1940)

A forma coletiva é caracterizada pelo concurso de dois ou mais agentes, a forma corretiva tem o propósito de controle de comportamento sexual da vítima.

É bem vinda, a causa de aumento do objeto coletivo, porém segundo CUNHA a majorante corretivo visa figura o abusador visa “corrigir” a orientação sexual ou o gênero da vítima. Tal violação, de acordo com o autor, apresenta as seguintes características:

“A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de ‘cura’ por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminosa é a pregação do agressor ao violentar a vítima. Os

meios de comunicação indicam casos em que os agressores chegam a incitar a ‘penetração corretiva’ em grupos das redes sociais e sites na internet (o que, isoladamente, pode caracterizar o crime do art. 218-C – apologia ou induzimento à prática do estupro – caso sejam veiculados fotografias ou registros audiovisuais)”.

F) GRAVIDEZ, DOENÇA SEXUALMENTE TRANSMISSIVEL E VITIMA IDOSA OU DEFICIENTE

A Lei 13.718/18 traz uma menção indispensável referente ao artigo 234-A, inciso III e IV para o Código Penal de grande relevância. Vejamos:

ANTES DA LEI:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) a pena é aumentada: (...)

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (CÓDIGO PENAL, 1940)

DEPOIS DA LEI:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) a pena é aumentada: (...)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que

sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (CÓDIGO PENAL, 1940)

O legislador busca e traz para nosso Código Penal Brasileiro punir mais severamente o agente, em virtude da conseqüência para a vítima.

3. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

O novo crime de importunação sexual tem como bem jurídico protegido, conforme o capítulo que foi inserido, a liberdade sexual da vítima, ou seja, seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual. É crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo sexo/gênero ou não. A vítima pode ser qualquer pessoa, ressalvada a condição de vulnerável, (que não impede sua subsunção do fato à norma, quando a vítima for vulnerável, desde que não haja contato físico). O elemento subjetivo sempre será o dolo direto e especial, tal seja vontade dirigida a satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, não bastando o simples toque ou “esbarrão” no metrô, por exemplo. Deve ser ato doloso capaz de satisfazer a lascívia do agente e ofender a liberdade sexual da vítima ao mesmo tempo. O momento consumativo será com efetiva prática do ato libidinoso, admitindo tentativa, mas de difícil configuração (como tentar “passar a mão” nos seios de alguém no ônibus e ser impedido por populares).¹¹

Um caso foi decisivo para aprovar a nova lei, o episódio ocorreu em São Paulo, com Cíntia, uma paulista de 24 (vinte e quatro) anos, casada, mãe de dois filhos e que trabalha como assistente de administração. Em 29 de agosto de 2017, Cíntia estava em um ônibus a caminho do trabalho, próximo ao meio dia, quando um homem se aproximou por trás e começou a se ejacular e encostar o órgão genitor em seu pescoço durante o trajeto.

12

¹¹ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn7

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-ônibus-na-avenida-paulista.ghtml>

O criminoso Diego Ferreira de Novaes, um ajudante de pedreiro de 28 anos, foi preso em flagrante. Durante a ocorrência formou-se um grande tumulto na avenida paulista, razão pela qual foi necessária a intervenção da polícia com o objetivo de impedir o linchamento do agressor. No entanto, apesar de possuir uma ficha criminal ostentando 16 (dezesesseis) ocorrências por ato libidinoso e estupro, o abusador foi posto em liberdade, o mesmo foi liberado após o juiz responsável concluir que o ato não seria estupro, mas sim uma contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - passível de punição com multa. Após quatro dias o criminoso tornou a agir dessa vez com violência, e só então foi decretada sua prisão.¹³

Diversos outros casos de abusos em transportes públicos passaram a ser noticiados e denunciados, circunstância que advertiu a sociedade acerca da necessidade de elaboração de um novo tipo penal. Noutro tempo, qualquer ato dessa natureza caracterizava uma contravenção penal, um delito de menor potencial ofensivo, o qual apenas impunha uma multa ao agressor.¹⁴

Além disso, condutas dessa natureza ocorriam a cada duas horas no estado de São Paulo, de acordo com dados do ano de 2017, fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública. Tal estatística revelou um montante de 326 (trezentas e vinte e seis) ocorrências apenas nos transportes públicos. O advento do crime de importunação sexual resultou em duas prisões ainda nos primeiros dias de vigência da lei no Estado de Santa Catarina.¹⁵

A publicação da Lei em comento ocorreu no dia 25 de setembro de 2018, e já nos dias 1 e 2 de outubro do mesmo ano foram registradas duas ocorrências dentro dos transportes coletivos na cidade de Florianópolis. Um dos agressores foi preso, em razão de já possuir 9 (nove) registros de

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>

¹⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>

ocorrências da mesma natureza, o segundo, considerado réu primário, teve a liberdade concedida sob a condição do uso de tornozeleira eletrônica.¹⁶

No Brasil, após diversos clamores por um novo tipo penal que abrangesse a tutela de atos diversos do estupro (compreendida aqui a conjunção carnal) foi promulgada a Lei nº 13.718/2018 que introduziu no Código Penal o art. 215-A que passa a prever o crime de importunação sexual, tipificado como “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, cominando com pena de 1 a 5 anos, se o crime não constitui fato mais grave. (BITENCOURT, 2018)

Embora o legislador não tenha estabelecido critérios objetivos para definir quais atos libidinosos se enquadram no novo tipo penal, deve-se observar que para configurar estupro o sujeito passivo deve ser coagido mediante violência ou grave ameaça. De outro lado, o novo tipo penal vem coibir situações que ocorrem com frequência na sociedade brasileira. Conforme leciona Bitencourt, a nova legislação vem para preencher lacunas: (BITENCOURT, 2018)

Enfim, a prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida (ou ofendido), constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu assentimento, trazendo em seu bojo uma violência intrínseca suficientemente idônea para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a sofrer constrangimento imoral e degradante dessa natureza. A forma executiva desse crime é praticar, realizar ou executar ato libidinoso, na presença de alguém, a fim de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro. (BITENCOURT, 2018)

Percebe-se que a grande diferença com o crime de estupro reside no fato desse ser cometido mediante violência ou grave ameaça a praticar ato libidinoso, enquanto que na importunação sexual o sujeito pratica contra alguém ato libidinoso. (BITENCOURT, 2018)

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>

Foi se suma importância a criação do novo tipo penal, pois melhor se amolda a condutas em que é desproporcional e, portanto, juridicamente ilegítimo o reconhecimento do crime de estupro.

O novo art. 215-A do Código Penal é a elevação do atentado ao pudor à crime propriamente dito. O legislador, diante de uma aparente insatisfação social com a impunidade em casos midiáticos onde mulheres sofriam com “encoxadas”, ejaculações em si, e outros absurdos, na maioria das vezes no transporte público, teve por bem revogar a dita contravenção penal, que não estava servindo para proteção do bem jurídico, entendido como a dignidade sexual em amplo sentido. (SOUZA, 2018)

A conduta prevista é a prática contra qualquer pessoa e sem a autorização dessas, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Conforme se nota, o tipo penal ficou mais aberto, dando margem para que diversos atos venham a se enquadrar na conduta prevista. (SOUZA, 2018)

A figura típica descrita no artigo 215-A do Código Penal que se refere à importunação sexual sofria análise referente ao crime de atentado violento ao pudor, descrito anteriormente no artigo 214 do Código Penal, todavia, fora revogado pela Lei 12.015/2009, alterando de forma significativa os crimes sexuais. Dessa forma, a intenção do legislador fora a de amparar de forma mais relevante e significativa, a dignidade e liberdade sexual dos seres humanos, juntamente com a integridade de cada um. Nesse sentido, o antigo crime de atentado violento ao pudor passa a ser incorporado no delito de estupro, o qual encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal, por conseguinte, não há o que falar em abolitio criminis, pelo fato de que a lei juntou dois tipos penais no mesmo dispositivo. (SANTOS, et al , 2016)

Assim, o novo delito surge como sendo subsidiário ao crime de estupro: exige-se o constrangimento, mas não a violência e a grave ameaça, sendo essa a diferença pontual entre os crimes. É entendido como sendo de ação livre, ou seja, a lei não prescreve seu cometimento mediante conduta específica, mas deixa aberto para que palavras, textos, gestos, e outros, sejam

admitidos. O crime é consumado com a prática do ato libidinoso em si. (SOUZA, 2018)

Por se tratar de um tipo penal recentíssimo, ainda não há pontos específicos a serem abordados, prevalecendo, por ora, a sua característica principal com sendo a de agravar a conduta de violência ao pudor a crime. Devido a pena prevista, o novo delito é tido como sendo de infração penal de médio potencial ofensivo, não sendo cabível o arbitramento de fiança sem sede policial, em respeito ao art. 322 do CPP, mas possível a suspensão do processo no início da ação penal, conforme disposição do art. 89 da Lei nº. 9.099 de 1995. (SOUZA, 2018)

Ademais, de acordo uma pesquisa realizada pelo Datafolha em novembro de 2017, dentre as 1.427 entrevistadas, 42% revelaram já ter sofrido assédio sexual, demonstrando ainda, que os locais onde o assédio ocorre com mais frequência são as ruas e o transporte público. (SARTORI, 2019)

Assim, em função da inadequação legislativa no tocante às condutas, e também em razão do aumento desse crime nos últimos anos (ou do crescimento da intolerância feminina em relação ao assédio) é que começou a tramitar no Senado a projeto de Lei que deu origem ao crime de importunação sexual. (SARTORI, 2019)

No que tange a titularidade da ação penal nos crimes de importunação sexual, insta salientar a inutilização da Súmula 608 do STF. Isto é, os crimes sexuais presentes no Capítulo I e II são de ação penal pública incondicionada, nos quais o Estado assume a responsabilidade de proteger as vítimas dessa violação de liberdade sexual, independente da ocorrência de contato físico contra o corpo da vítima ou se a conduta foi praticada mediante ameaça. Ressalta-se que anteriormente a regra geral se resumia ao condicionamento de representação da vítima e nos casos de vulnerabilidade permanecia incondicionada. (BITENCOURT, 2018)

A competência para julgar os casos de importunação sexual cometidos, a partir do surgimento dessa nova tipificação, será da Vara Criminal comum.

No entanto, em casos de violência doméstica ou contra a mulher, a Lei da Violência Doméstica veda a aplicação da Lei 9.099 de 1995.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei nº 12.015/2009 tenha reformulado a tutela dos crimes sexuais afastando a visão patriarcal e machista da antiga redação, se mostrou insuficiente nos últimos anos. Isso porque tornaram-se cada vez mais comuns as práticas delituosas conhecidas como assédio em ambientes públicos. Esses delitos não podem confundir-se com o crime de estupro, pois não são consumados mediante violência ou grave ameaça. Todavia, foi de suma importância a nova atribuição e junção de condutas, sendo elas o crime estupro e importunação de ofensa ao pudor, unificados em um único crime.¹⁷

A Lei nº 13.718/2018 instituiu muitas tipificações de condutas relacionada a dignidade sexual humana, dentre elas o crime de importunação sexual para conter condutas que não são lesivas ao ponto de serem enquadradas como estupro, mas que causam constrangimento à vítima.

Na realidade atual criação de um tipo penal inferior ao crime de estupro é de suma importância, tanto para evitar a sobrevitimização, quanto para evitar a aplicação desproporcional do crime de estupro. Mas sim, para que o indivíduo que praticar tal conduta, sofrer as consequências adequadas por cometer tal crime, e não se sair ileso da situação.

Por fim, em que pese a conveniência de celebrar esse importante passo na proteção jurídica da dignidade sexual feminina, qual seja: a tipificação do crime de importunação sexual, é igualmente pertinente recordar que o sistema penal brasileiro é também concebido pelo direito patriarcal e inserido em uma cultura de sujeição feminina. De modo que, toda a mácula histórica da

¹⁷ Larissa Iara Andres Hauschild¹ Marcos Afonso Johner² Diego Allan Schöfer Albrecht³ – Os delitos sexuais e a lei 13.718/2018 – 05 nov. 2018

desigualdade entre homens e mulheres reproduziu-se, e ainda se reproduz, no âmbito jurídico brasileiro.¹⁸

REFERÊNCIAS

ANACLETO, Helen. Homem é preso por importunação sexual dentro de ônibus. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2EAjTvh>

BITENCOUR, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a fé pública. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal – parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995. p. 32.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial:. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941. Brasília, 1940. Disponível em: Acesso em: 15 março de 2020.

CAVICHIOLO, Anderson. Lei 12.015/2009: As conseqüências jurídicas da nova redação artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Disponível em : <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/lei-n.-12015-2009-as-consequencias-juridicas-da-nova-redacao-do-artigo-213-do-codigo-penal-brasileiro>

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à reforma criminal de 2009 e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

DOTTI, René Ariel. As bases constitucionais do direito penal democrático. Revista de informação legislativa. Volume 22, n. 88. Out./dez. 1985. p. 21

GILABERTE, Bruno. Crimes Contra a Dignidade Sexual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2014.

¹⁸ SARTORI, Caline F. A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DA TEORIA CONTRATUAL DE PATEMAN – 09 julh 2019.

GRECO, Rogério. Direito Penal: parte especial. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Volume I. 17 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 164.

GUSMÃO, Chrysolito de. Dos crimes sexuais. 4ª Edição. Rio de Janeiro, 1954.

G1, São Paulo. Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus na avenida paulista. Disponível em : <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>

HAUSCHILD, Larissa Lara Andres¹ Marcos Afonso Johner² Diego Allan Schöfer Albrecht³ – Os delitos sexuais e a lei 13.718/2018 – 05 nov. 2018

JUNIOR, Aury Lopes. O que significa importunação sexual segundo a lei 13/718/2018? – 28 set 2018.

LOPES JUNIOR, Aury et al. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limitepenal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>

MARTINS, José Renato. O DELITO DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: QUESTÕES CONTROVERTIDAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PROPOSTA DESSE DELITO NO NOVO CÓDIGO PENAL. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [s.l.], v. 10, n. 1, p.93-142, 12 jun. 2015. Faculdade de Direita de Franca.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal: Parte Especial, vol. 3. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2000.

MOREIRA, Ana Paula. Lei 13718/18 Crimes contra a dignidade sexual. Paraná: 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PICON, Rodrigo. Os crimes sexuais após a lei 13.718/2018 – 09 out 2018

ROCHA, Raissa Pereira. A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal:: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas. 2003

RODRIGUES, Thais Maia. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei->

de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/

SANTOS, Lizandra do socorro Maciel. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TIPO PENAL, EM VIRTUDE DO CONTEXTO SOCIAL - 06 ago 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 10.ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

SARTORI, Caline F. A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DA TEORIA CONTRATUAL DE PATEMAN – 09 julh 2019.

SEABRA, Luiza. ANÁLISE DA LEI 13.718 DE 2018 À LUZ DA TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA PRATICADA EM TRANSPORTE PÚBLICO DE SÃO PAULO. 2019

SOUZA, Matheus Pires de Oliveira. A (In)Constitucionalidade do Artigo 225 do Código Penal em razão de sua nova redação pela Lei nº. 13.718 de 2018 – 14 dez 2018.

TORRES, José Henrique Rodrigues. DIGNIDADE SEXUAL E PROTEÇÃO NO SISTEMA PENAL. Rev. Bras. Cresc. e Desenv.hum, v. 21, n. 2, p.185-188, ago. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/issue/view/1516>

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 35ª ed. Volume 1. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.